

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2.º Ano - Turma Noite

Época de recurso

I.

Resolva a seguinte hipótese:

Na próxima semana haverá um referendo na Croácia sobre a legislação relativa à igualdade de género no trabalho e no emprego.

Sendo convidada por uma «organização feminista», com relevância política especial na Croácia, Simona, romena e presidente de uma associação romena de proteção dos direitos das mulheres, pretende ir à Croácia para participar na campanha eleitoral.

No entanto, quando Simona chega ao aeroporto de Zagreb, é-lhe recusada a entrada, com base num regulamento adotado, em 20 de junho de 2019, pelo Governo Croata, o qual, com vista a assegurar a “neutralidade política” do referendo, proibia a entrada de “feministas ativos” no território da Croácia, e continha, em anexo, uma “lista negra”, da qual constava o nome de Simona.

Confrontada com esta situação, Simona recorre para os tribunais croatas, alegando que o acima referido regulamento viola o direito da União Europeia, pelo que deve ser anulado.

O Governo Croata defende-se, afirmando que o regulamento em causa foi emitido ao abrigo de um tratado celebrado entre a Roménia e a Croácia em 2006.

Além disso, acrescenta que ainda, recentemente, na sequência de uma pretensão da União Europeia de celebração de uma convenção internacional com a Austrália, com vista à promoção da igualdade de género no trabalho e no emprego, a Roménia, considerando que o seu conteúdo era demasiado ambicioso, veio invocar a falta de competência da União Europeia nessa matéria e a incompatibilidade do conteúdo desta convenção com o das várias diretivas em vigor da União Europeia.

Em face disto, a associação da qual a Simona é presidente pronunciou-se

no sentido de que, sendo a igualdade entre homens e mulheres garantida pela CDFUE, a União Europeia tem competência para adotar medidas nesse domínio e que mesmo que a convenção fosse incompatível com as diretivas, uma vez em vigor, sempre prevaleceria sobre as mesmas.

*Quid iuris?* (12 valores)

Não se esqueça de referir os seguintes aspetos:

a) Se não existisse qualquer convenção internacional entre a Croácia e a Roménia, poderia o Governo Croata recusar a entrada de Simona, com base no regulamento nacional?

- Identificação do problema: cidadania europeia; liberdade de circulação e residência; condições do exercício e medidas restritivas
- Critério de atribuição da cidadania: artigo 20.º do TFUE; aplicação do critério ao caso
- A cidadania europeia é composta por um conjunto de direitos, entre outros, o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros – artigo 20.º, n.º 2, alínea a) do TFUE –, que se encontra atualmente regulado pela Diretiva 2004/38/CE
- Apurar o âmbito de aplicação subjetivo e objetivo da Diretiva 2004/38/CE: artigos 2.º e 3.º
- Analisar a legitimidade do regulamento em causa à luz dos artigos 27.º e seguintes da Diretiva
- Conclusão pela incompatibilidade do regulamento nacional em causa com a Diretiva. Com efeito, mesmo que se admita que possa estar em causa um problema de ordem pública, as medidas de restrição nunca podem ser baseadas em motivos de prevenção geral – cfr. n.º 2 do artigo 27.º da Diretiva

b) E se o regulamento foi adotado ao abrigo da convenção de 2006 referida na hipótese, a resposta será a mesma?

- Problema em causa: valor jurídico dos acordos celebrados pelos Estados-Membros antes da sua adesão à EU

- Analisar o artigo 351.º do TFUE – que não proíbe estritamente a aplicação dos “acordos pré-União”, mesmo que estes sejam incompatíveis com o DUE
- c) É possível ao tribunal croata anular o regulamento, com base na violação do direito da União Europeia?
- Problema em causa: relação jurídica entre o DUE e o direito interno; princípio do primado
  - Breve referência ao sentido do primado e à jurisprudência comunitária que o concretiza (*v.g.* Ac. Costa/ENEL)
  - Violação do DUE pelo direito interno como uma questão de ineficácia ou de desaplicação do direito interno, e não uma questão de validade (*cfr.* Ac. Simmenthal)
- d) E se juiz nacional tiver dúvidas, tem algum mecanismo ao seu dispor para as esclarecer?
- Reenvio prejudicial: artigo 267.º do TFUE
  - Breve referência ao racional deste mecanismo, aos seus âmbitos de aplicação e aos seus tipos
  - Nota: o tribunal não pode submeter ao TJUE dúvidas sobre a validade dos atos internos, mas apenas dos atos da UE
- e) Quanto à futura convenção entre a União Europeia e a Austrália, tem a União competência para a celebrar?
- Matéria em causa: política social – artigo 153.º, n.º 1, alínea i) e artigo 157.º do TFUE
  - Segundo a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, esta matéria pertence à competência partilhada da União; referência ao princípio da subsidiariedade
  - Contudo, a letra da alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º parece indicar que está em causa uma “matéria apoiada”
  - De todo o modo, estando em causa uma ação da UE no palco internacional, para saber se a UE pode celebrar a convenção

internacional em causa, a análise supra não é suficiente

- Com efeito, é necessário analisar o artigo 216.º para determinar se a União tem “competência externa” na matéria em causa
- Esta competência é exclusiva se se preencher os requisitos do n.º 2 do artigo 3.º do TFUE, sendo partilhada no caso contrário
- Se for partilhada a competência externa em causa, a União deve celebrar o acordo internacional em conjunto com os Estados-Membros; este acordo tem o nome de “acordo misto”
- Nota: o argumento da Associação, que consiste em invocar diretamente a CDFUE para justificar a competência da União na matéria relativa à igualdade de género, não é válido, uma vez que, mesmo que a CDFUE tenha o mesmo valor que os Tratados, não pode ser invocada com vista a alargar as competências da UE previstas nos Tratados – cfr. n.º 1 do artigo 6.º do TUE e o artigo 51.º, n.º 2, da CDFUE

f) Se alguma norma da convenção conflitar com as directiva da União Europeia no domínio da igualdade de género, o que se deve aplicar?

- Conflito entre o direito derivado da UE e o direito internacional convencional da UE
- O direito internacional convencional da UE prevalece uma vez que, segundo o n.º 2 do artigo 216.º do TFUE, estes acordos internacionais vinculam quer as instituições da União quer os Estados-Membros
- Entretanto, não se pode olvidar que a igualdade de género está garantida especialmente pelo artigo 23.º da CDFUE, que faz parte do direito originário da UE
- Neste quadro, está em causa simultaneamente um problema de conflito entre o direito originário e o direito internacional convencional
- Neste conflito, prevalece o direito originário, porquanto, segundo a *ratio* subjacente ao disposto no n.º 11 do artigo 218.º do TFUE, os acordos internacionais a celebrar pela UE são objeto da fiscalização preventiva pelo TJUE sobre a sua compatibilidade do direito originário

## II.

Comente a seguinte afirmação:

“Qualquer Estado situado no continente europeu pode solicitar a adesão à União Europeia” (7 valores)

- Artigo 49.º do TUE
- Requisitos de adesão:
  - Ser um “Estado europeu” – referência à ideia de identidade europeia
  - Respeito pelos valores da UE – remissão para o artigo 2.º do TUE
  - Aceitação do *acquis communautaire*
  - Preenchimento dos critérios de Copenhaga
- Descrição do procedimento de adesão
- Referência à importância da atribuição do estatuto de “país-candidato”
- Referência à celebração do tratado de adesão e à sua integração no direito originário da UE

Avaliação global: 1 valor